



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13401.000257/2002-61
Recurso nº. : 144.249
Matéria : CSL - EX.: 1997
Recorrente : JAPARANDUBA FAZENDAS REUNIDAS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.742

CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS - TRAVA DOS 30% NA ATIVIDADE RURAL - Não cabe o limite de 30% para a compensação de bases de cálculo negativas em se tratando de atividade rural apurada com base no lucro real.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAPARANDUBA FAZENDAS REUNIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13401.000257/2002-61
Acórdão nº. : 108-08.742
Recurso nº. : 144.249
Recorrente : JAPARANDUBA FAZENDAS REUNIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa JAPARANDUBA FAZENDAS REUNIDAS LTDA. foi lavrado em 24/05/2002 o auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, doc.fl. 01/02 por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade, descrita às fls.02:

"COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL DE PERÍODOS BASE ANTERIORES (LINHA 20 DA FICHA11), NA APURAÇÃO DA CSLL DOS MESES DE ABRIL, MAIO E OUTUBRO DE 1996, EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO (LINHA 1 + LINHA 12 – LINHA 19 DA FICHA 11) "

Inconformada com a exigência a autuada apresentou impugnação protocolizada em 22/05/2002, em cujo arrazoado de fls.19/22, alegou em apertada síntese o seguinte:

Que à Contribuição Social sobre o Lucro, aplica-se as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, conforme art.57 da lei 8981/95, alterado pela Lei 9.065/95;

Que conforme o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº39 determina que não se aplica o limite de 30% na compensação de prejuízos fiscais decorrentes de atividade rural, cabendo igual tratamento para a compensação da base de cálculo da CSLL;

Não houve alteração da legislação, estando, portanto, correto o seu procedimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13401.000257/2002-61
Acórdão nº. : 108-08.742

Em 25/04/3003, foi prolatado o Acórdão nº. 04. 557, doc.fl.s.56/62, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento em seu voto no sentido de que somente com o advento da Medida Provisória 1.991/2000 é que se estendeu a não limitação dos 30% à base de cálculo da CSLL no caso de atividade rural.

Cientificada da decisão de primeira instância em 23/05/03 e novamente irresignada, apresentou seu recurso voluntário, protocolizado em 20/06/2003, em cujo arrazoado de fls. 72/79 repisou os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, ou seja:

Que a autoridade julgadora deixou de aplicar o art. 57 da Lei 8981/95 com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9065/95 que estabeleceu aplicar-se a CSLL as mesmas normas para apuração e pagamento estabelecidas para o Imposto de renda das pessoas jurídicas;

Que é pessoa jurídica, com atividade rural e não cabendo o limite de 30% para compensação de seus prejuízos, também não cabe o limite para a compensação das bases negativas de contribuição social sobre o lucro líquido;

Que não pode prosperar o entendimento da Autoridade Julgadora de que somente após o advento da Medida Provisória nº 1991, reeditada em 10/03/00 art.42, atual art. 41 da Medida Provisória nº. 2.158-35 de 28/08/01, foi admitida a compensação destas bases negativas;

Reproduz diversas ementas de acórdãos da jurisprudência administrativa que justificam seu entendimento, e por fim requer seja reconhecida a ilegitimidade da cobrança.

A contribuinte procedeu ao arrolamento de seus bens para seguimento do recurso voluntário, doc. fls. 67/70.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13401.000257/2002-61
Acórdão nº. : 108-08.742

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Pela análise dos autos, verifico que assiste razão à contribuinte.

Não há dúvida que sendo a contribuinte pessoa jurídica com atividade rural não sofre a trava de 30% para a compensação dos prejuízos fiscais prevista na legislação do Imposto sobre a Renda, dado pela original Lei 8.023/90 que estabelece normas pertinentes à atividade rural.

O limite citado na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 51 de 31 de outubro de 1995 não cabe para a atividade rural no caso de apuração pelo lucro real conforme art. 2º da Instrução Normativa da Receita Federal nº. 39 de 28 de junho de 1996.

Também já está pacificado neste Egrégio Conselho que as normas previstas para o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas se aplicam à Contribuição Social sobre o Lucro.

É o que diz a Lei 8981/95 em seu artigo 57, abaixo transcrito:

“Art. 57 - Aplicam-se a Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere aos dispostos nos art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13401.000257/2002-61
Acórdão nº. : 108-08.742

Adoto o entendimento de que, uma vez estendido à CSLL as normas do IRPJ, no caso de apuração por lucro real da atividade rural, que é o caso dos autos, não há falar em limite de compensação de 30% tanto para a apuração do Imposto de Renda como para a Contribuição Social sobre o Lucro, sendo passível a dedução integral tanto dos prejuízos fiscais quanto das base de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro líquido.

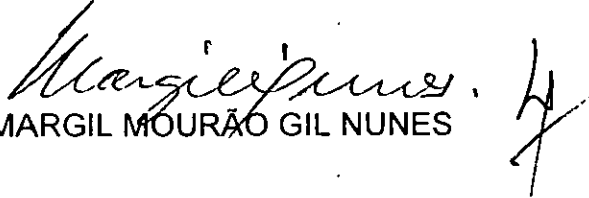
Este também foi o entendimento da Quinta Câmara deste Primeiro Conselho, no Recurso 131.915, cuja ementa do Acórdão 105-14069 de 19/03/2003 transcrevo:

"CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ATIVIDADE RURAL - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. Estando a atividade rural, expressamente por texto legal, retirada do limite de 30% para compensação de prejuízos, o mesmo tratamento aplica-se às bases negativas para a determinação da Contribuição social sobre o Lucro, à luz do que dispõe o art. 57 da Lei 8981/1995."

Por tudo exposto, dou provimento ao recurso voluntário para excluir integralmente a exigência tributária.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2006.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES